**TC nº 72-001.878.08-01**

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Serviços de nutrição, para hospitais e pronto-socorros. Licitação suspensa. Irregularidades apontadas. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado TC** 72.001.805.08-38.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial 177/2008.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM que promova todas as correções e alterações sugeridas para que o procedimento licitatório possa prosseguir regularmente, devendo, para tanto, informar a este Tribunal todas as providências adotadas neste sentido.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

# RELATÓRIO

Em análise no TC nº 1.878.08-01 os termos do Edital de Pregão nº 177/2008, elaborado pela Autarquia Hospitalar Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de nutrição.

A licitação está suspensa em virtude de despacho por mim exarado no TC nº 1.805.08-38, que cuida de Representação interposta em face do ato convocatório.

A Coordenadoria IV elaborou o Relatório de fls. e concluiu que o Edital estava eivado de irregularidades impeditivas de seu regular prosseguimento, destacando os seguintes itens a serem regularizados: planilha de preços, preâmbulo e corpo do edital, credenciamento, apresentação dos envelopes e seu conteúdo, procedimentos, faturamento e pagamento, preços ofertados e dotação orçamentária, além das disposições gerais.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo elucidou que a maioria dos apontamentos enfatizados pela Especializada é de cunho eminentemente formal, porém considerou o instrumento convocatório irregular em razão das exigências constantes dos itens 8.3.2.11, 8.3.3.3 e 8.4.4.2, por exigirem, respectivamente: Certidão Negativa de Débitos Salariais e de Infrações Trabalhistas sobre a legislação de proteção a criança e ao adolescente, emitida pela Delegacia Regional do Trabalho; comprovação, de a licitante de possuir em seu quadro permanente, técnico de segurança do trabalho, detentor de Certificado de Formação Técnica e; Manual de Boas Práticas da empresa, bem como os manuais de dietas hospitalares e de lactáreo, por extrapolarem os parâmetros legais.

Endossou, ademais, o entendimento da Especializada de que a contagem do prazo para reajuste anual dos preços é o da apresentação da proposta e não o *'transcurso de mais de doze meses desde a assinatura do contrato'*, conforme consta no item 11.1.1 do Edital. Ou seja, a data base a ser considera para reajuste dos preços pactuados é a data limite para apresentação da proposta.

Intimada, a Origem rebateu todos os apontamentos feitos pela Auditoria, esclareceu as falhas formais e se comprometeu a alterar o ato convocatório, no que couber, seguindo as orientações sugeridas pelos órgãos técnicos.

Sobre as exigências documentais fora dos parâmetros legais informou que já haviam sido objeto de análise, inclusive com publicação no Diário Oficial de parte das alterações, à exceção do item referente ao Manual de Boas Práticas da empresa, de dietas hospitalares e de lactáreo, que seria suprimido.

Sobre a data base para a concessão do reajuste de preços, concordou parcialmente com o entendimento da Especializada e consignou que *'a data base deve ser a da apresentação da proposta, mas não aquela a ser*

*considerada como "marco zero" para a concessão do reajuste'*, posto que, entendimento diverso, poderia conduzir a pratica de reajustes com prazos inferiores aos doze meses previstos na legislação federal.

Noutros termos, elucidou que a concessão deve ocorrer no mês de assinatura do contrato, mas baseado em índice relativo ao mês da apresentação da proposta.

Mesmo após a defesa da Origem, a Coordenadoria IV reiterou integralmente suas anteriores conclusões no sentido de necessidade de regularização do Edital.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, manteve o entendimento de que *'as irregularidades apontadas no Edital são de natureza formal, e que elas não propiciaram lesão ao interesse público, até porque, a rigor, as impropriedades atinentes à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira representam o excesso, e não condizem com o objeto do contrato, que é a prestação de serviços.'*

Ato contínuo, a Senhora Subchefe de Controle Externo ressaltou que a Origem se comprometeu a efetuar as correções sugeridas e, considerando as informações constantes do TC nº 1.805.08-38, de que foram retirados do Edital os itens impugnados, não vislumbrou óbice ao prosseguimento do certame, se, de fato, a Origem promover tais alterações no ato convocatório e observar o teor do art. 1º, do Decreto Municipal nº 48.971/07, referente ao reajuste de preços.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs o encaminhamento das análises à Origem para a adoção das providências cabíveis, para que o certame possa prosseguir regularmente.

A Secretaria Geral endossou os termos das conclusões da Senhora Subchefe de Controle Externo, enfatizando que o edital só terá condições de regular prosseguimento se as alterações propostas pela Auditoria forem perpetradas, especialmente aquela referente ao prazo de reajuste dos preços.

Os itens impugnados na Representação foram abarcados na minuciosa análise elaborada pela equipe técnica, à exceção da alegação de similaridade de objetos entre os Editais nºs 177/2008 e 227/2008, porém, com disparidades de exigências, que fora rechaçada, em razão da vaguidade da inicial.

Todos os órgãos internos deste Tribunal manifestaram-se pela admissibilidade da Representação, e, no mérito, pela sua procedência parcial em relação aos itens 8.3.2.11 e 8.3.3.3 e improcedência quanto ao item 8.3.3.2.2, que exige nos atestados de comprovação de prestação de serviços, para as parcelas de maior relevância para o objeto da licitação, a demonstração de execução de serviços semelhantes, que consistem no serviço de preparo no fornecimento de alimentação hospitalar, posto que se coaduna com o próprio objeto licitado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela perda do objeto da representação em face da supressão, pela Origem, do item 8.3.2.11 e retificação do item 8.3.3.3 considerados irregulares.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência parcial.

É o relatório.

## VOTO

As principais irregularidades do Edital cingem-se aos itens 8.3.2.11, 8.3.3.3 e 8.4.4.2 em razão das exigências ali constantes, por excederem os parâmetros legais e, consequentemente, impedirem o regular prosseguimento do certame.

Sobre o reajuste de preços razão assiste aos órgãos técnicos, devendo a Origem promover a correção do item 11.1.1, para fazer constar que o reajuste deverá ser concedido após um ano da data limite para apresentação da proposta, posto que esta é a previsão constante do art. 1º, do Decreto Municipal nº 48.971/07 para a contagem da periodicidade anual nos contratos administrativos.

Com fundamentação nas manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte de Contas, CONHEÇO do Acompanhamento do Edital de Pregão nº 177/2008 e determino que a Origem promova todas as correções e alterações sugeridas para que o procedimento licitatório possa prosseguir regularmente, devendo, para tanto, informar a este Tribunal todas providências adotadas neste sentido.

CONHEÇO, da Representação formulada pela empresa JLA Alimentação Ltda. – EPP, uma vez que os pressupostos para sua admissibilidade, previstos no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93 e artigo 55 do Regimento Interno desta Corte foram devidamente observados, permitindo o seu recebimento.

No mérito, julgo-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, na medida em que, de fato, afigura-se irregular o edital em virtude das exigências extralegais previstas nos itens 8.3.2.11 e 8.3.3.3, conforme esclarecido nestes autos.

Julgo-a, no entanto, IMPROCEDENTE quanto à alegação de similaridade de objetos e disparidades de exigências entre o Edital nº 227/08 e o ora apreciado, pelas razões expostas pelos órgãos técnicos, assim como em relação ao item 8.3.3.2.2, que exige, no atestado de comprovação de prestação de serviços, para as parcelas de maior relevância para o objeto da licitação, a demonstração de execução de serviços semelhantes.

Encaminhe-se à Origem cópia deste voto para ciência e providências no sentido de modificação do Edital.

Após as medidas regimentais, arquive-se o TC nº 1.805.08-38.